



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720553/2008-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.130 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte o auto de infração que deu origem ao processo nº 10280.004829/2002-14.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$37.904,46, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.130 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.720553/2008-01

5. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 13/10/2008, fls.30/50, alegando o seguinte:
 6. Ocorreu a mesma irregularidade do lançamento anteriormente anulado; A contribuinte não foi corretamente intimada;
 7. A AFRFB re-instaurou procedimento administrativo declarado nulo;
 8. Após configurada a decadência do fisco, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar documentação, mesmo após a União ter restituído a impugnante dos créditos alusivos ao IRPF ano-calendário 1997;
 9. Ocorrera a decadência;
 10. A imposição legal para a guarda de documentos é de 5 anos, e no caso em tela a declarante recebeu sua restituição, logo não há como se voltar no tempo para reparar os equívocos do próprio fisco;
 11. Requer que sejam consideradas partes integrantes desta impugnação todas as razões de fato e de direito da impugnação anterior, requerendo que sejam analisadas e decididas;
- A seguir transcreve a defesa realizada na impugnação anterior, argumentos que passam a ser analisados abaixo:
12. Alega irregularidades no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). referentes a prorrogação do seu prazo de validade;
 13. Considerava que por ter recebido a restituição, não precisava mais se preocupar com a guarda de documentos relativos ao ano-calendário que a originou.
 14. A seguir tece descrições a respeito de suas deduções glosadas, de instrução e despesas médicas. porém. sem anexar documentos probantes, requerendo a devolução do processo à DRF, para que sejam comprovados os descontos efetuados;
 15. Critica os percentuais cobrados de juros e multa; Aventa a ocorrência de confisco;
 16. Requer que as futuras intimações sejam encaminhadas para seu novo endereço e ao Escritório de seus patronos, sob pena de nulidade.
 17. Pede deferimento.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade, em 16/03/2010, no acórdão 01-16.723, às e-fls. 74 a 83, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 87 a 112, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente requer que seja considerado nulo o presente PAF, vez que as intimações não foram destinadas a seus patronos;
- a contribuinte apresentou a sua declaração referente ao ano-calendário 1997 (exercício 1998) corretamente e no prazo legal, operando-se a decadência;
- há a possibilidade de descontar despesas com educação da própria contribuinte (RS-1.700,00), o que em tese, levaria o limite superior dos descontos com despesas educacionais para RS5.100,00 (RS1.700,00 multiplicado por 3 - 2 dependentes e 1 contribuinte), acima (RS-0,16) do utilizado na declaração;

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.130 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720553/2008-01

- Foram realizadas despesas na ordem de R42.652,60 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), sendo RS-12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais) com honorários médicos pagos à pessoas físicas e R\$-30.412,60 (trinta mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos) de pagamentos à pessoas jurídicas;
- aguardou os 5 (cinco) anos do prazo decadencial e em seguida não mais deteve em sua posse qualquer comprovante (recibos e cheques) relativos ao ano-calendário 1997,
- A RFB re-instaurou procedimento administrativo declarado nulo e em seguida, mesmo configurada a decadência;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 03/05/2010, e-fls. 86, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/06/2010, e-fls. 87, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de despesas com instrução.

Às e-fls. 02 a 05 dos autos há acórdão proferido pela 2ª Turma DRJ/BEL que considerou nulo o primeiro lançamento lavrado em face da contribuinte, no curso do processo nº 10280.004829/2002-14, vez que maculado por vício formal, nos seguintes termos:

10. Como o MPF é o instrumento primeiro eleito pela própria Secretaria da Receita Federal para garantir a publicidade da ordem para fiscalizar determinado contribuinte, o desrespeito ao seu teor traz conseqüências inarredáveis à higidez do lançamento. inadmissível que o próprio órgão que criou o MPF, que o tomou obrigatório, que o cercou das diversas formalidades como condição necessária ao início do procedimento fiscal, possa aceitar que o ato administrativo do lançamento seja realizado ao largo do referido instrumento. Tal aceitação feriria não só o princípio da publicidade, como já citado, mas também o da moralidade, além de prejudicar a segurança jurídica da relação entre a Administração e seus administrado

(...)

12. Diante das determinações emanadas pela própria SRF, verifica-se que o extrato das prorrogações de prazo juntado pela fiscalização à fls. 6/7 não supre a necessidade de cientificar o contribuinte sobre elas. A falta da ciência das prorrogações de prazo configura, então, vício insanável de ordem formal.

14. Desta forma, considerando o posto acima voto por considerar nulo o lançamento.

Desta forma necessário se faz a juntada do auto de infração que deu origem ao processo nº 10280.004829/2002-14 para confrontação com o auto de infração que fundamenta o

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.130 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720553/2008-01

presente processo, vez que a reabertura do prazo para a realização de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso ou abrangente do que não estava abrangido no anterior.

Logo, o novel lançamento, de caráter substitutivo, se anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que unidade de origem junte o auto de infração que deu origem ao processo nº 10280.004829/2002-14.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni